

Considerando as determinações constantes na Lei Brasileira de Inclusão nº. 13.146/2015, especialmente em seus artigos 4º e 5º;

Considerando que "a principal barreira a ser superada é a de natureza ATITUDINAL. Isso significa dizer que o investimento na estrutura física que, muitas vezes, assume o primeiro plano nas iniciativas mais comuns sobre o tema, não tem efetividade se não for devidamente acompanhado de investimentos nas MUDANÇAS DE ATITUDE de cada um de nós que convive ou atende pessoas com deficiência nas mais diversas instâncias da sociedade, entre elas, nos Conselhos de Profissão" (Cfess: Diretrizes para normativa sobre acessibilidade no Conjunto Cfess-Cress);

Considerando ser de competência exclusiva do Conselho Federal de Serviço Social - Cfess a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do "caput" e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando ser dever do Conselho Federal de Serviço Social zelar pela observância dos princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional do Serviço Social, baixando normas para melhor especificar as disposições do Código de Ética do/a Assistente Social;

Considerando que a matéria foi submetida à discussão e contribuições dos Conselhos Regionais de Serviço Social - Cress e do "Grupo de Trabalho Anticapacitismo e Exercício Profissional de Assistentes Sociais com Deficiência";

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 18 de março de 2022, resolve:

Art. 1º O/A assistente social no exercício de sua atividade profissional deverá abster-se de praticar ou ser conivente com condutas discriminatórias e/ou preconceituosas em relação a pessoas com deficiência, na relação com os/as usuários/as, com outros/as assistentes sociais e com outros/as profissionais e trabalhadores/as.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I. Deficiência: resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II. Pessoas com deficiência: aquelas que têm impedimentos de longo prazo que em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Abrange aquelas pessoas com deficiência física, intelectual, psicossocial, sensorial, múltipla, e outras avaliadas de forma biopsicossocial;

III. Discriminação em razão de deficiência: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outros. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive recusa de adaptação razoável.

Art. 3º O/A assistente social deverá contribuir, inclusive, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a reflexão ética sobre o sentido da necessidade do respeito e promoção de oportunidades equitativas às pessoas com deficiência; prevenção e combate ao preconceito e discriminação.

Art. 4º É vedado ao/a assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação e/ou opressão às pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial.

Art. 5º É dever do/a assistente social denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social/Cress, de sua área de ação, o/a colega que - no exercício profissional - seja conivente ou que pratique ato ou conduta discriminatória e/ou preconceituosa, contra pessoa com deficiência, nos termos do artigo 21, do Código de Ética do/a Assistente Social.

Art. 6º Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, ao tomarem conhecimento de fatos ou de denúncias contra pessoas jurídicas ou contra indivíduos que não sejam assistentes sociais, relativas a atos e práticas de discriminação e/ou preconceito contra pessoas com deficiência, poderão, a seu critério, encaminhar às autoridades competentes para apuração e/ou oferecer representação, quando cabível, ao Ministério Público.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão aplicar as penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional, regulamentado pela Resolução Cfess nº 273 de 13 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, ao/a assistente social que descumprir as normas previstas na presente Resolução, após o devido processo e apuração pelos meios competentes, garantindo-se o direito a defesa e ao contraditório.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, complementando as disposições do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução Cfess nº. 273 de 13 de março de 1993, devendo ser amplamente divulgada pelo Conselho Federal, Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO COREN/PR Nº 23, DE 21 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a decisão ad referendum de Desinterdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Hospital e Maternidade Itaperuçu, localizado no município de Itaperuçu - PR.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Coren-PR, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com o Secretário do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 16 e seus incisos, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 2º e 15, incisos II, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73; CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PR nº 234/2022 referente a Interdição Ética do(a) Hospital e Maternidade Itaperuçu; CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Itaperuçu, recebida em 17 de março de 2022. CONSIDERANDO o Parecer da Comissão Sindicante quanto ao atendimento das condições que motivaram a Interdição Ética; CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução Cofen nº 565/2017, decide:

AD REFERENDUM:

Art. 1º - SUSPENDER a Interdição Ética das atividades de enfermagem no(a) Hospital e Maternidade Itaperuçu; Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Decisão Coren PR nº 016/2022 de 11 de março de 2022.

RITA SANDRA FRANZ
Presidente do Conselho

EDUARDO JOSÉ TRUPPEL
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 116, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Cria o Clube de Benefícios dos profissionais inscritos e colaboradores do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente no seu artigo 4º, alínea "r", instituído e aprovado pela Resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992 (RIP), do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

Considerando a deliberação da 315ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 11 de março de 2022, resolve:

Artigo 1º. Fica instituído o Clube de Benefícios do CRMV-MS, com intuito de credenciar pessoas físicas e jurídicas interessadas na concessão de descontos aos bens fornecidos e serviços prestados aos médicos-veterinários, zootecnistas e colaboradores devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º. Os beneficiários do Clube de Benefícios serão os profissionais médicos-veterinários e zootecnistas com registro ativo e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, identificados através da carteira de identidade profissional, expedida por este CRMV-MS, bem como os colaboradores desta Autarquia Federal, identificados através do cartão de identificação funcional (crachá) ou carteira de trabalho.

Parágrafo único. Perderá o direito às condições diferenciadas decorrentes da criação do Clube de Benefícios o médico-veterinário ou zootecnista que tiver seu registro cancelado ou suspenso, por qualquer motivo, bem como o colaborador que deixar de integrar os quadros desta Autarquia Federal.

Artigo 3º. O desconto mínimo concedido pelas empresas credenciadas não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento), não podendo ser condicionado à aquisição de quantidade mínima ou à venda casada.

§1º. O desconto será aplicado sobre o valor usualmente praticado no mercado pela empresa credenciada para a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens.

§2º. O pagamento será realizado diretamente pelo profissional beneficiário ao credenciado, no ato de aquisição de bens ou contratação de serviços, sem qualquer intermediação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

§3º. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul não será responsável por nenhum pagamento, tampouco por eventual insolvência inadimplência dos profissionais beneficiários.

§4º. Em qualquer hipótese de inadimplemento, total ou parcial, caberá ao credenciado utilizar-se dos meios legais disponíveis para a recuperação de seu crédito, com tratamento individual e urbano, sem transferir nenhum ônus ou encargo ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 4º. O pedido de credenciamento das empresas ou pessoas interessadas em integrar o Clube de Benefícios do CRMV-MS será acompanhado da proposta contendo os descontos que serão garantidos aos beneficiários, acompanhada dos documentos indicados na presente Resolução.

Parágrafo único. O pedido poderá ser encaminhado por meio físico, protocolado junto à sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ou por meio eletrônico, mediante o envio dos documentos ao e-mail gabinetepresidencia@crmvmms.org.br, indicando-se no assunto "Pedido de Credenciamento - Clube de Benefícios".

Artigo 5º. A Diretoria Executiva do CRMV-MS deliberará acerca do pedido encaminhado e comunicará o interessado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o interessado poderá formular novo pedido, corrigindo eventuais insuficiências apontadas.

Artigo 6º. Os documentos necessários para o credenciamento serão:

I - As pessoas jurídicas interessadas:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com as alterações em vigor, devidamente registrado perante a entidade competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, também os documentos de eleição dos administradores;

c) Documentos pessoais (RG e CPF, ou qualquer outro que contenha tais dados) do representante legal responsável pela assinatura da proposta de credenciamento e termo de credenciamento;

d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

e) Prova de inscrição estadual ou declaração assinada de desnecessidade;

f) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, incluindo-se os relativos à Seguridade Social;

g) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

h) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de falência e concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;

i) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas;

j) Certidão de regularidade perante o Conselho de Fiscalização Profissional, referente à atividade desenvolvida, se for o caso.

II - As pessoas físicas interessadas:

a) Documentos pessoais (RG e CPF, ou qualquer outro que contenha tais dados);

b) Certidão de regularidade perante o Conselho de Fiscalização Profissional referente à atividade desenvolvida, se for o caso;

c) Comprovante de endereço do local de atendimento;

d) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;

Parágrafo único. Todos os documentos listados acima deverão estar dentro do prazo de validade.

Artigo 7º. O CRMV-MS se compromete a divulgar os credenciados por meio de seu site e redes sociais, ou qualquer outro meio que não seja oneroso à Autarquia.

Artigo 8º. O CRMV-MS disponibilizará aos credenciados um logotipo específico para identificar como pertencente ao "Clube de Benefícios do CRMV-MS", podendo a credenciada fazer uso do logotipo durante a vigência do seu credenciamento.

Artigo 9º. É vedada a utilização do brasão da república, dos signos oficiais do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul e a menção ao nome desta Autarquia Federal sem prévia autorização.

Artigo 10. A credenciada se responsabilizará pelo integral cumprimento dos termos da presente Resolução e da sua proposta apresentada, bem como em conformidade com a legislação em vigo, em especial o Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se pelas respectivas qualidades, quantidades, segurança, durabilidade e desempenho, oferecendo informações adequadas e completas aos consumidores, sendo a credenciada a única responsável pelos mesmos.

Artigo 11. Todos os encargos relacionados à prestação do serviço ou fornecimento do bem objeto da proposta de credenciamento, incluindo-se os trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, consumeristas, dentre outros, serão suportados pela credenciada, de modo que não poderá ser repassado qualquer ônus, direto ou indireto, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 12. O CRMV-MS ou a credenciada poderá rescindir o credenciamento, a qualquer tempo, desde que notifiquem a outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

THIAGO LEITE FRAGA
Presidente do Conselho

LEONARDO AZAMBUJA JACARANDÁ
Secretário-Geral

